

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**Autoriza a criação do Programa Nacional de Fomento às Rádios Comunitárias no âmbito do Ministério da Cultura.**

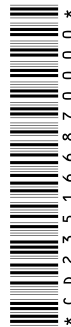
Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, vinculado ao Ministério da Cultura tem por objetivo:

- I. fortalecer a comunicação comunitária nacional, através do sistema de Radiodifusão Comunitária;
- II. apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela Radiodifusão Comunitária;
- III. fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito nacional;
- IV. promover a difusão do jornalismo e da cultura local;
- V. preservar o jornalismo local;
- VI. promover os direitos humanos, principalmente os direitos às liberdades de expressão, informação e comunicação.
- VII. Promoção da interatividade dos membros da comunidade atendida.
- VIII. Promoção da pluralidade de opiniões e da diversidade cultural.
- IX. Promoção da informação local e da cultura regional.
- X. Promoção da capacitação da radiodifusão comunitária com vistas ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação.
- XI. Apoiar projetos que contemplem o trabalho de pesquisa voltados a cultura popular, indígena, afro-descente e comunidades que não se vejam integradas de forma plena com o intuito de promover o multiculturalismo;
- XII. Promover as formas de expressão e os modos de criar, fazer, viver e as criações artísticas dos brasileiros;
- XIII. Promover e preservar a língua, a cultura e os valores brasileiros;

Parágrafo Primeiro. Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Segundo. Os recursos serão não-reembolsáveis e deverão ser repassados às emissoras para serem utilizados na forma de apoio cultural.



Parágrafo Terceiro. A seleção dos projetos deverá ser realizada por Comissão Julgadora composta por dois membros do Ministério da Cultura e cinco membros indicados por associações de caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária.”

Art. 2º - Para a realização do Programa serão selecionados 1.000 (mil) projetos por ano que serão executados por associações culturais de radiodifusão comunitária outorgadas nos termos da lei 9.612/98, respeitado o valor total de recursos estabelecidos no orçamento.

Art. 3º - A inscrição de projeto de associação que possui autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária será realizada por associação que possua caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária, com existência há mais de 5 anos e que possuam experiência em políticas de fomento ao setor.

§1º - A associação que possua caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária deve comprovar experiência em fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária e efetiva representatividade do setor de radiodifusão comunitária.

§ 2º - A associação mencionada no parágrafo anterior deve comprovar atuação e representatividade no setor de Radiodifusão Comunitária há pelo menos 5 anos.

§ 3º - A experiência em fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária consiste em participação em editais de fomento às Rádios Comunitárias, indicação de membros para as Comissões Julgadoras de projetos de fomento às Rádios Comunitárias, dentre outros.

Art.4º - No ato da inscrição, deverá ser apresentado o projeto contendo as seguintes informações:

I- dados cadastrais:

Endereço e local;

Nome, tempo de duração e custo total do projeto;



c) nome da associação executora do projeto, número do CNPJ, endereço, e-mail e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica executora do projeto, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

II - projeto de execução do programa, contendo:

a) objetivos a serem alcançados;

b) plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

c) orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 350.000,00, corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, podendo conter os seguintes itens:

1 - recursos humanos e materiais; 2 - material de consumo;

3 - equipamentos;

4 - locação;

5 - manutenção e administração de espaço; 6 - tributos

7- obras;

8 - reformas;

9 - produção da programação da rádio comunitária; 10 - material gráfico e publicações;

11 - divulgação;

12 - fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação; 13 - transportes;

14 - despesas operacionais, tais como tarifas bancárias, assessorias contábil e jurídica, dentre outras;

15- currículo completo do proponente.

§ 1º - O cronograma financeiro de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo distribuirá as despesas em 1 (uma) parcela.

§ 2º - Deverão ser entregues ao Ministério da Cultura, no ato de inscrição, os seguintes documentos da associação autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária: I - cópia do CNPJ, Estatuto Social atualizado, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do **Fomento Nacional ao Serviço de Radiodifusão Comunitária**, que se

responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo
imprimido do respectivo plano de trabalho.



§ 3º - A associação representativa responsável pela inscrição do projeto deverá comprovar os requisitos dos parágrafos 1º, 2º e 3º artigo 3º, mediante estatutos sociais, ata de fundação da entidade e documentos como publicações no Diário Oficial, jornais, vídeos, bem como outros documentos idôneos.

§ 4º- Cada associação que possui autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá ter inscrito até 3 (três) projetos, que terá como objetivo exclusivo o fomento a Rádio Comunitária outorgada para o proponente.

Art. 7º - O Ministério da Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas e semelhantes, para a apresentação dos projetos.

Parágrafo único. Visando auxiliar os proponentes, o Ministério da Cultura poderá disponibilizar modelos de formulários, tabelas e semelhantes.

Art. 8º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o **Fomento Nacional ao Serviço de Radiodifusão Comunitária** e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12 desta lei.

Art. 9º - À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e da participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 07 (sete) membros, conforme segue:

I - 2 (dois) membros nomeados pelo Ministério da Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 5 (três) membros escolhidos conforme art. 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em radiodifusão comunitária.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Ministério da Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em radiodifusão

Comunitária.



§ 6º - O Ministério da Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 5 (cinco) membros de que trata o inciso II do art. 10 desta lei serão indicados por associações de caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária constituídas há mais de 5 (cinco) anos, por meio de lista indicativa com até 5 (cinco) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 1º - O Ministério da Cultura publicará no Diário Oficial sua lista de indicações e as listas das associações, quando houver, até 20 dias após o encerramento das inscrições dos projetos, para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 2º -- As indicações mencionadas neste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa.

§ 3º - Os 5 (cinco) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 4º - Cada proponente votará em até 5 (cinco) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 5º - Os 5 (cinco) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outro representantes do Ministério da Cultura.

§ 6º - Em caso de empate na votação prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo, será escolhido o nome indicado pela associação que comprove o maior tempo de experiência em políticas de fomento para radiodifusão comunitária instituída por lei.

Art. 12. - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Ministério definirá o local, data e horário dessa reunião.

Art. 13. - O Ministério providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, contando com assessoria técnica do Ministério.

Parágrafo único. Os membros da Comissão são remunerados.

Art. 14. - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção projetos: I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei; planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou obra; III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235166870000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfreddinho



IV - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

§ 1º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvido o Ministério da Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 2º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos. Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos no edital publicado.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento, o Ministério da Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 2º - Em caso de desistência será convocado o suplente, sendo considerada a lista de suplente a partir da maior pontuação.

Art. 19. - O Ministério da Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta lei.

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20. - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 19 desta lei, o Ministério da Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar Ministério da Cultura as certidões negativas de débitos junto à União.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de

contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.



§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento pelo Ministério da Cultura será feito em uma parcela única.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21. - O contratado terá que comprovar a realização das atividades por meio de relatórios encaminhados ao Ministério da Cultura ao final da execução de seu plano de trabalho.

Art. 22. - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes a associação executora do Serviço de Radiodifusão Comunitária e os seus responsáveis legais.

§ 1º - Os proponentes e seus responsáveis legais, que forem declarados inadimplentes, não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos federais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

§ 3º - As penalidades previstas nos parágrafos anteriores não se aplicam às associações mencionadas no artigo 3º, mas apenas às associações autorizadas à exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária e seus membros.

Art. 23. - O Ministério da Cultura avaliará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo destes a responsabilidade de:

I - tomar as medidas necessárias para o cumprimento do art. 22 desta lei.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: **Fomento Nacional ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, Ministério da Cultura, Governo Federal.**

Art. 25. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Justificativa

Os anos 90 foi marcado pela intensificação da chamada Revolução Tecnológica, principalmente relacionada à Tecnologias de Comunicação. Com a Revolução, os processos globalizantes foram potencializados com transporte de pessoas, dinheiro, informação, comunicação, culturas e mercadorias, dentre outras.

A Revolução ocorrida pelas tecnologias de comunicação impacta os processos de comunicação, ocorrendo uma reviravolta que não acontecida desde 1500. Em 1500, o sistema de comunicação de massa é inaugurado com a criação do livro, abrindo-se possibilidade, considerada em larga escala para época, para a comunicação entre ausentes.

As novas tecnologias de comunicação trazem a existência de um mundo virtual, desterritorializado, onde todas as comunicações são possíveis. Nas últimas décadas, os avanços da comunicação permitiram o surgimento de inumeráveis tecnologias e veículos, com enxurradas de informações de toda natureza. Gerou-se, sobretudo com a web-internet, uma "democratização" técnica que permitiu que todos se tornassem comunicadores. Passados anos, com a "democratização técnica" de utilização e posse de novos meios de comunicação, especialmente a dos telefones sem fio, todos podem fazer sua comunicação e se tornar produtores de comunicação.

A democratização técnica não foi capaz de impedir o avanço do chamado poder privado da Internet e novos fenômenos deletérios à democracia e à cidadania apareceram, como as "fake news" e/ou desinformação, a violação constante da privacidade, o aumento dos discursos de ódios contra as minorias, os imigrantes, as etnias, dentre outros.

Os fluxos comunicacionais, longe de serem livres e democráticos no ambiente virtual, estão sendo direcionados por inteligências artificiais, oritmos que buscam a velha audiência a todo preço. Quanto mais



visualizações, likes, interações mais visibilidade e mais propaganda e concentração de renda. Assiste-se uma desregulação do um espaço público comunicacional, ao mesmo tempo, que há uma regulação promovida pela tecnologia refinada e concentrada das mãos de poderes privados. Neste contexto, a cidadania é suprimida por outros valores introduzidos pela lógica de poderes privados .

Os efeitos deletérios do poder privado no chamado espaço virtual, em especial o fenômeno das fake-news que vem assolando as democracias, fez com que países



como o Canadá se apressassem para aprovar uma lei que está sendo considerada a lei de preservação do jornalismo. A lei de notícias on-line, também conhecida como C-18, propõe que gigantes como o Google e Meta sejam obrigados a pagar por qualquer conteúdo de notícias compartilhado e reaproveitado em suas plataformas de notícias ou redes sociais. Isto demonstra uma preocupação em políticas de Estado que preserve o jornalismo. Destaca-se que neste contexto, é mais premente ainda a preservação da informação de caráter local.

Ao mesmo tempo, a reviravolta histórica ocorrida traz como um de seus efeitos a necessidade urgente de revalorização do jornalismo e principalmente da comunicação local, comunitária, que, sobretudo no último século, com a invenção dos meios eletrônicos, esteve submersa no caudal de expressões e informações massivas. Todavia, mudaram as máquinas e as conexões cotidianas, próximas ou à distância, provocando a perda de espaços públicos, mas o principal não mudou, pois tudo concorre para ampliar a confusão, a violência, o deslocamento de valores e fragilização da cidadania.

Os dois traços – a comunicação de massas, com seus supercomandos, e a comunicação comunitária, realizada nas bases sociais – revelam que não se trata apenas de resistência aos malefícios da globalização.

A radiodifusão comunitária, pelos princípios estatuídos na lei 9612/98, traz um novo modo de produção da comunicação, consistindo em mecanismos e processos de comunicação que se faz por meio da interatividade, pela qual os participantes dos processos comunicativos produzem, juntos, a comunicação.

A comunicação interativa pública surge de espaços para a efetiva integração social, o desenvolvimento local dos valores, artes e cultura, e a emancipação comunitária, em concordância com a expressão direta e o protagonismo dos habitantes do lugar e região. Com a radiodifusão comunitária há uma indução compartilhada aos valores da paz, do entendimento, da solidariedade, da inventividade social e da resolução dos problemas individuais e coletivos, assim como das relações entre governantes

idadãos. Por outro lado, a radiodifusão comunitária desenvolve uma autonomia criativa que precisa ser potencializada. Neste espaço público da



radiodifusão comunitárias, grupos, coletivos, artistas, comunicadores, estão fazendo, criando e vivendo cultura e constitui uma força vital para acelerar o desenvolvimento humano.

É nesta perspectiva que colocamos o **Fomento Nacional ao Serviço de Radiodifusão Comunitária**, para as rádios comunitárias outorgadas pelo poder público poderem realizar



projetos culturais e comunicacionais protagonizados também pelas comunidades, mediante associações culturais comunitárias sem fins lucrativos, em benefício da população.

A lei de fomento à radiodifusão comunitária complementa a posição de centralidade assumida pela comunicação nos processos e sistemas sociais das comunidades brasileiras, mas com ênfase em valores como a cultura de paz, a cidadania, a solidariedade.

Destaca-se que a cidade de São Paulo, atenta às mudanças comportamentais realizadas pelas novas tecnologias e à necessidade de preservação dos espaços públicos locais e dos laços que unem os membros da comunidade, aprovou a lei 16.572/2016 que institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Tal política pública de fortalecimento e favorecimento à produção cultural regional e a comunicação comunitária deve ser expandida por todo o território brasileiro.

A presente propositura visa combater de maneira propositiva os impactos negativos e maléficos da globalização e da ideia de desterritorialidade, que podem tirar da humanidade as referências dos laços fraternos, solidários e humanos presentes nas comunidades e que são expressados pelos seus processos de comunicação e pelos seus produtos culturais.

A radiodifusão comunitária é o serviço de radiodifusão com mais capilaridade no território nacional. O Brasil conta com cerca de 5 mil emissoras autorizadas que formam um potente sistema de comunicação comunitária cujas políticas
licas de promoção só podem trazer benefícios imensuráveis para o Brasil,



como mais produção cultural, mais comunicação e mais desenvolvimento e geração de renda.

Mediante nossa proposta, deverá ser criado um Programa Nacional de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser administrado pelo Ministério da Cultura. O órgão deverá realizar seleções anuais de, no mínimo, 1.000 projetos para a produção de programas a serem veiculados pelas chamadas RadCom. Prevemos que os recursos deverão ser repassados na modalidade não-reembolsável e que a seleção deverá obedecer rigorosos critérios a serem estabelecidos por Comissão Julgadora. Como forma de assegurar transparência no processo e representatividade à categoria, essa instância deverá ser composta por dois membros do Ministério da Cultura e cinco membros indicados por associações de caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária.

Estamos certos de que mediante a adoção da medida o Ministério poderá oferecer uma ferramenta para a consolidação da iniciativa comunitária, contribuindo para a construção da cidadania e fortalecendo a democracia. Ademais, e igualmente importante, a implementação do projeto de lei proposto irá ajudar a consolidar elementos fundamentais para a produção cultural brasileira e para a manutenção das culturas locais e regionais.

Pelos motivos elencados, instamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

